



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.720599/2012-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.495 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2020
Recorrente JANAYNA TRIZ LONGHI MUSACHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

Quando o questionamento da multa de ofício se atém à matéria de índole constitucional, aplica-se a Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria aplicação da Súmula 182 do antigo TFR, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA, que julgou procedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2008, decorrente da apuração de

omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 136/144).

A contribuinte impugnou a exigência (fls. 147/161), a qual foi mantida no julgamento de primeiro grau, sendo exarado o acórdão (fls. 164/171) que teve a seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos. Para essa finalidade, os créditos/depósitos devem ser analisados de maneira individualizada e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita por meio de documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO. AUSÊNCIA.

Não há que se falar em efeito de confisco com relação à multa aplicada de 75% devidamente prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Interposto recurso voluntário em 2/10/2013 (fls. 178/202), nos termos a seguir sintetizados, e que serão detalhados, no que necessário, na fundamentação do voto:

- a) nulidade do auto de infração, por violação do sigilo bancário da contribuinte;
 - b) no mérito, que os depósitos bancários referem-se a transferências entre contas correntes de mesma titularidade, não se sujeitando à previsão legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96;
 - c) a ilegalidade da autuação decorrente de extratos bancários, conforme Súmula nº 182 do antigo TFR, bem como pela ausência de exteriorização da riqueza;
 - d) inaplicabilidade da presunção legal aos depósitos cuja origem foram informados pela contribuinte; e
 - e) efeito confiscatório da multa aplicada, devendo ser limitada a 20%;
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, todavia, deve ser conhecido apenas parcialmente.

De início, verifica-se que a recorrente não demonstrou inconformismo na impugnação em relação à aventada ilegalidade da autuação com base em depósitos bancários, face à aplicação da Súmula 182 do antigo TFR, formulando tal argumento apenas em sede de recurso voluntário.

Mister notar que a recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação do princípio da congruência e ofensa aos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Cumprido, destarte, não conhecer dessa arguição, por estar ela preclusa, face à expressa disposição legal.

Na sequência, há que se afastar de pronto a arguição de nulidade da autuação pela quebra de seu sigilo bancário sem autorização judicial. Anote-se, de início, que tal argumento não pode prevalecer, já que defendido sob o prisma de sua inconstitucionalidade de seu suporte legal, o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, o que atrai a incidência no caso do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além disso, não é demasiado lembrar que a constitucionalidade dos arts. 5º e 6º da LC nº 105/01, que tratam desse tema, já foi assentada no julgamento em 24/02/2016 pelo STF, sob o rito de repercussão geral, no RE nº 603.314/SP.

Na espécie, tem-se que a contribuinte, conforme circunstanciado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 130/135, após intimada comprovou parcialmente a origem dos depósitos, não comprovando a movimentação bancária constante do Termo de Intimação Fiscal nº 033/2011 (fls. 80/85) cujos valores foram considerados como base de cálculo do lançamento.

A infração combatida foi apurada tendo como respaldo legal o art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou receita.

Portanto, cabe ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa, bastando assim que a autoridade lançadora comprove o fato definido em lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a referida omissão, e o consequente fato gerador do imposto de renda pessoa física, a despeito do entendimento em sentido diverso trazido na peça recursal. Nulidade alguma há, assim, no procedimento levado a efeito com amplo respaldo legal.

E, já adentrando no mérito da controvérsia, o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 exige que a comprovação demandada aconteça de maneira individualizada. Destarte, intimada a recorrente a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, devidamente discriminados pela fiscalização, e não se desincumbindo desse ônus probatório que lhe foi legalmente transferido, ficou caracterizada a omissão de rendimentos.

Com efeito, apesar da alegação genérica de que os valores apurados decorrem de mera transferência entre contas de mesma titularidade, a contribuinte não demonstrou documentalmente a vinculação entre as movimentações efetuadas nas contas correntes a comprovar suas alegações.

A esse respeito, assim concluiu a decisão de piso, que não merece quaisquer reparos:

Verifica-se ainda que não há nos autos qualquer comprovação de que os depósitos apurados sejam decorrentes de transferências entre as contas da própria autuada como alega a defesa. Ressalte-se também que não consta na peça defensiva nenhuma indicação de quais valores, mês a mês, seriam referentes às citadas transferências entre contas.

Esclareça-se que cabe ao contribuinte indicar individualmente os pontos de discordância do lançamento e que a comprovação das alegações deve sempre vir junto à impugnação.
(...)

Assim, sem a comprovação documental de que os depósitos bancários constantes na tabela produzida pela fiscalização (ano-calendário 2007) são decorrentes de transferência entre as contas da própria contribuinte, não há como acolher a tese defensiva. Ademais, ao contrário do que consta na impugnação, verificando-se os extratos bancários acostados é fácil perceber que as transferências creditadas na conta da impugnante do Banco do Brasil não encontram correspondência em débitos da conta do Bradesco. Da mesma forma, para as movimentações creditadas na conta da autuada no Bradesco, também não existem correspondentes débitos na conta do Banco do Brasil.

Desta forma, resta completamente descolada da realidade dos autos a tese defensiva de que os depósitos seriam oriundos de transferência entre as contas da própria impugnante. Em consequência, resta inarredável o lançamento com base na presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei 9430/96.

Em relação à alegação do caráter confiscatório da multa a mesma não prospera, por ingressar tal argumento na trilha da suposta inconstitucionalidade de seu suporte legal, o art. 44 da Lei nº 9.430/96, o que atrai a incidência da já citada Súmula CARF nº 2.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria aplicação da Súmula 182 do antigo TFR, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson